

4 — Com o pedido de anotação de anteriores coligações foram juntos, ainda, os seguintes documentos (cuja cópia foi, officiosamente, junta aos presentes autos:

Deliberação do Conselho Nacional do PPD/PSD, de 13 de abril de 2013;

Extratos das atas das reuniões da Comissão Política Nacional do MPT, de 23 de janeiro de 2013 e do Conselho Nacional do MPT, de 24 de novembro de 2012.

5 — De acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais». A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

6 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação».

7 — Tendo em conta que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 29 de setembro de 2013 (pelo Decreto n.º 20/2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2013), a presente coligação foi anunciada publicamente e comunicada ao Tribunal Constitucional respeitando o prazo legalmente previsto (cf. artigo 17.º, n.º 2, da LEOAL).

Consultados os documentos juntos e os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos. Verifica-se também, face às certidões exaradas nos autos (fls. 3 e 4), que os subscritores dos requerimentos têm poderes para os apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorre em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei.

Não existe identidade ou semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outros partidos, coligações ou frentes, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem os dos partidos integrantes das coligações (artigo 12.º, n.º 4, da lei).

8 — Em face do exposto, decide-se:

Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Social Democrata (PPD-PSD) e o Partido da Terra (MPT), constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas, com a sigla PPD/PSD. MPT e o símbolo gráfico constante do anexo ao presente acórdão, adote a seguinte denominação: «JUNTOS POR PENAMACOR».

Determinar a anotação da coligação referida, procedendo-se à publicação por edital, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

23 de julho de 2013. — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *José da Cunha Barbosa* — *Maria Lúcia Amaral* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

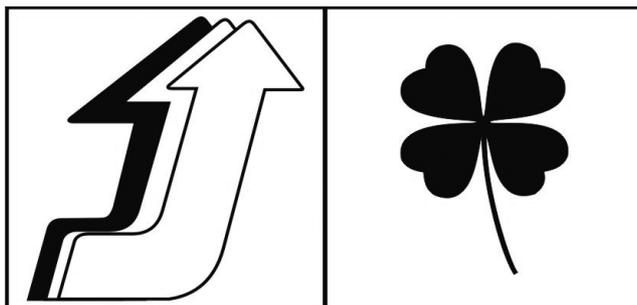
#### ANEXO

Denominação:

“Juntos por Penamacor”

Sigla:

PPD/PSD.MPT



**PPD/PSD**

**MPT**

#### Acórdão n.º 457/2013

##### Processo n.º 709/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O CDS — Partido Popular e o Partido da Terra (MPT), em requerimento subscrito por António Carlos Bivar Branco de Penha Monteiro e por José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria, cujas assinaturas se encontram reconhecidas, nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular e de Coordenador Autárquico Nacional do Partido da Terra (MPT), requereram ao Tribunal Constitucional, em 19 de julho de 2013, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (doravante, “LEOAL”), a “apreciação e anotação” da coligação eleitoral destinada a concorrer às próximas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, a todos os órgãos autárquicos do concelho de Viana do Castelo, denominada “ACORDA, VIANA!”.

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extratos da ata da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 15 de julho de 2013, e da ata da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, de 17 de julho de 2013, das quais resulta a decisão de constituição da referida coligação eleitoral em vista das próximas eleições autárquicas. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários *Jornal de Notícias* e *Correio da Manhã*, ambos de 18 de julho de 2013, com os anúncios da coligação, incluindo o respetivo símbolo e a sigla.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 11.º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), “as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral”. Nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 16.º, da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2 do artigo 17.º, da LEOAL). Estabelece ainda a mesma Lei, no n.º 3, do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*), do n.º 2, do artigo 103.º, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 29 de setembro de 2013 (Decreto n.º 20/2013, de 25 de junho), o requerimento encontra-se em tempo.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a coligação ora em apreciação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos envolvidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo da mesma coligação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei dos Partidos Políticos.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

*a*) Nada haver que obste a que a coligação entre o CDS — Partido Popular e o Partido da Terra (MPT) constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas, com a sigla CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adote a seguinte denominação em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar no concelho de Viana do Castelo: “ACORDA VIANA!”;

*b*) Determinar a anotação da coligação referida em *a*), procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

23 de julho de 2013. — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Fernando Vaz Ventura* — *Ana Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

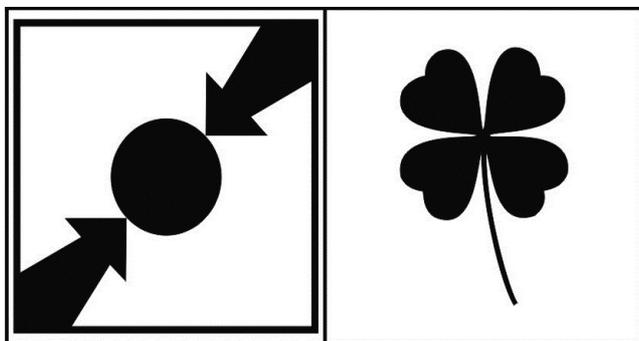
## ANEXO

Denominações:

“Acorda, Viana!”

Sigla:

CDS-PP.MPT



207155868

## 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 272/2013

## Processo n.º 1885/11.0TBOAZ-H — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolventes: Sandro Miguel, Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 503795330, Endereço: Rua da Zona Industrial de Ouriçosa, Ouriçosa — UI, 3720-000 Oliveira de Azeméis

Administrador Insolvência: Conceição Santos, NIF 132000342, Rua S. Nicolau, 2, Sala 103, 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira

A Dr.ª Carla Maria Marques Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Sandro Miguel, Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 503795330, Endereço: Rua da Zona Industrial de Ouriçosa, Ouriçosa — UI, 3720-000 Oliveira de Azeméis, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1 de julho de 2013. — A Juíza de Direito, Dr.ª Carla Maria Marques Couto. — O Oficial de Justiça, José Luís Gonçalves Pereira.

307084352



## PARTE E

## ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

## Regulamento n.º 305/2013

Em conformidade com a deliberação do Conselho Geral de 28 de junho de 2013 que aprovou a alteração de designação do Centro de Estudos Africanos para Centro de Estudos Internacionais, adiante CEI-IUL, bem como a adequação do respetivo âmbito de atuação, aprovo nos termos da alínea s) do ponto 1 do artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, as necessárias alterações ao então Regulamento do Centro de Estudos Africanos, o qual vai publicado em anexo ao presente despacho.

15 de julho de 2013. — O Reitor, Luís Antero Reto.

## Regulamento do Centro de Estudos Internacionais (CEI-IUL)

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais e disposições comuns

## Artigo 1.º

## Definição

1 — O Centro de Estudos Internacionais, adiante designado simplesmente por CEI-IUL, é uma unidade descentralizada do ISCTE-IUL dirigida ao desenvolvimento da investigação científica fundamental e aplicada, à formação avançada em contexto de investigação e à transferência de conhecimentos para a sociedade, nos termos da lei e dos Estatutos do ISCTE-IUL, nas áreas científicas de Estudos Internacionais e Estudos Africanos.

2 — O CEI-IUL pode subdividir-se, total ou parcialmente, em grupos de pesquisa correspondentes a áreas de investigação específicas, nos termos do presente Regulamento.

3 — O CEI-IUL dispõe de autonomia científica, administrativa e financeira, nos termos do presente Regulamento, dos Estatutos do ISCTE-IUL e da lei.

4 — O CEI-IUL garante a liberdade de investigação dos seus investigadores, devendo esta ser exercida com respeito pelo quadro legal a que a instituição está sujeita e no quadro das suas missões.

## Artigo 2.º

## Denominação internacional

A denominação internacional do CEI-IUL é Center for International Studies (CEI-IUL).

## Artigo 3.º

## Equipa de investigação

1 — A equipa de investigação do CEI-IUL é composta por investigadores, investigadores associados e assistentes de investigação.

2 — Têm o estatuto de investigadores os doutorados elegíveis, de acordo com os critérios da agência nacional de certificação e avaliação do sistema científico;

3 — Têm o estatuto de investigadores associados:

- a) Os restantes doutorados da equipa;
- b) Os membros não doutorados da equipa cuja reconhecida competência científica esteja comprovada curricularmente.

4 — Têm o estatuto de assistentes de investigação, os restantes membros não doutorados da equipa de investigação.

## Artigo 4.º

## Autonomia administrativa

O CEI-IUL dispõe de autonomia para, através dos seus órgãos para o efeito competentes:

- a) Tomar decisões independentes no seu âmbito de competências e praticar os decorrentes atos administrativos de gestão corrente;
- b) Celebrar e executar contratos de prestação de serviços por delegação de competências do Reitor e, em particular, contratos de investigação, desenvolvimento e inovação com orçamento próprio, no âmbito de programas de financiamento e cofinanciamento de I&D promovidos ou apoiados por agências de financiamento público nacionais, europeias ou internacionais;
- c) Celebrar contratos de aquisição de bens e serviços, no âmbito do seu orçamento próprio;
- d) Conceder bolsas e subsídios, no âmbito do seu orçamento próprio;
- e) Receber e executar bolsas e subsídios;
- f) Celebrar contratos de trabalho a termo certo por delegação de competências do Reitor, no âmbito do seu orçamento próprio ou do